



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.716-A, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipamentos de segurança contra enchentes em todos os transportes públicos do país e dá outras providências.”; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relatora: DEP. HELENA LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 21/06/2022 13:34 - MESA

PL n.1716/2022

PROJETO DE LEI N° DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

PROJETO DE LEI GABRIEL VILA REAL DA ROCHA

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipamentos de segurança contra enchentes em todos os transportes públicos do país e dá outras providências.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Ficam obrigados todos os transportes públicos no país a possuírem equipamentos de segurança para enchentes e demais desastres naturais.

§ 1º Os equipamentos que trata o caput deste artigo são aqueles que possam salvar vidas ou ao menos minimizar os efeitos da enchente ou outra tragédia natural.

§ 2º São considerados equipamentos de segurança:

- a) Coletes salva vidas
- b) Bote inflável
- c) Assentos flutuantes
- d) Demais equipamentos determinados por Regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 21/06/2022 13:34 - MESA

PL n.1716/2022

Artigo 2º As empresas de transportes coletivos deverão capacitar seus funcionários para o primeiro atendimento emergencial.

Artigo 3º - O poder executivo regulamentará a presente lei em 60(sessenta) dias, estabelecendo normas de implantação e cumprimento.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Gabriel Vila Real da Rocha, de 17 anos, foi uma das vítimas das chuvas em Petrópolis, mas não uma vítima comum, ele no afã de sua juventude salvou algumas vidas na enchente ocorrida em Petrópolis (RJ) em fevereiro de 2022

Gabriel era passageiro de um dos ônibus que estavam na Rua Washington Luís durante o forte temporal. Em um vídeo que viralizou na internet, ele aparece já dentro do rio em cima do coletivo e, ao mesmo tempo em que tentava se salvar, também buscava ajudar outras pessoas.

Seu pai, **Leandro da Rocha** também pode ser considerado um grande herói desta tragédia não sossegou enquanto não encontrou seu filho, infelizmente já falecido, porém demonstrou muita solidariedade, bravura e altruísmo ao dar esta declaração.

“Queria agradecer primeiro a Deus porque encontramos meu filho. E queria agradecer a todos os envolvidos, sem exceção. E deixar a mensagem de que não parasse com as buscas pelos que ainda estão desaparecidos. Eu encontrei meu filho, mas têm muitos ainda esperando para encontrar os seus.”*

Portanto a presente proposta legislativa visa corrigir uma situação em que as mortes das pessoas causadas por desastres naturais podem ser evitadas ou ao menos minimizadas, com a introdução de equipamentos de segurança nos transportes públicos brasileiros.



* C D 2 2 9 9 3 1 6 2 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 21/06/2022 13:34 - MESA

PL n.1716/2022

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de junho de 2022

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CDZ29931621400>
Tel (61) 3215-5216 - Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.716, DE 2022

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipamentos de segurança contra enchentes em todos os transportes públicos do país e dá outras providências.”

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relatora: Deputada HELENA LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela objetiva obrigar todos os transportes públicos no País a possuírem equipamentos de segurança para enchentes e demais desastres naturais. Tais equipamentos são aqueles que possam salvar vidas ou ao menos minimizar os efeitos da enchente ou outra tragédia natural. Para tanto, são considerados os seguintes equipamentos de segurança: coletes salva-vidas, bote inflável, assentos flutuantes e demais equipamentos determinados por Regulamento.

Nesse sentido, as empresas de transportes coletivos deverão capacitar seus funcionários para o primeiro atendimento emergencial. Ademais, o poder executivo deverá fazer a regulamentação em sessenta dias, estabelecendo normas de implantação e cumprimento.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 191 | CEP 70160-900 - Brasília, DF

Tel (61) 3215-5191 | dep.helenalima.camara.leg.br





A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em exame pretende obrigar todos os transportes públicos no Brasil a possuírem equipamentos de segurança para enchentes e demais desastres naturais, de forma a salvar vidas ou ao menos minimizar os efeitos da enchente ou outra tragédia natural.

Temos a plena convicção de que a matéria é bastante nobre e meritória, no entanto não vislumbramos qualquer possibilidade de ela prosperar. Explicamos.

Em primeiro lugar, precisamos fazer considerações sobre certas competências constitucionais. Assim, o art. 21 da Carta Magna, dispõe como responsabilidade da União a exploração direta ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Referente à responsabilidade municipal, definiu-se que é de competência desses entes “*organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial*” (art. 30, inciso V). Por sua vez, o transporte intermunicipal não foi citado explicitamente no texto constitucional, por isso está na esfera estadual, como competência residual (art. 25, § 1º).

Portanto, constatamos que o teor da proposição em análise não pode ser estabelecido por lei federal em relação ao serviço de transporte coletivo urbano ou intermunicipal. Mesmo em relação ao transporte rodoviário

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 191 | CEP 70160-900 - Brasília, DF

Tel (61) 3215-5191 | dep.helenalima.camara.leg.br



* c d 2 5 6 0 3 0 2 6 6 0 0 *



interestadual, entendemos que seja um tipo de detalhamento que não se relaciona diretamente com os ditames de uma lei federal. Ademais, nosso País é gigantesco, com diferentes realidades em toda a sua extensão. De forma a exemplificar, pensamos ser um absurdo obrigar a colocação de tais equipamentos em veículos que rodam em localidades onde há seca na maior parte do tempo.

Além disso, alertamos, em relação ao mérito da matéria, para o fato de que é de competência do Poder local definir em regulamento as características referentes ao tipo de serviço ofertado aos municípios, pois só ele conhece as peculiaridades do serviço de transporte prestado.

Importante deixar bem claro que essa questão mencionada sobre as competências constitucionais de cada ente da federação é matéria de responsabilidade da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a qual irá ainda proferir seu parecer. Apesar disso, compreendemos que o assunto é bastante relevante e constitui sério obstáculo para a tramitação e achamos por bem trazer à tona, de modo a frisar a proposição é inviável.

Em vista do exposto, nosso voto é, quanto ao mérito, pela REJEIÇÃO do PL nº 1.716, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **HELENA LIMA**
Relatora



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 191 | CEP 70160-900 - Brasília, DF

Tel (61) 3215-5191 | dep.helenalima.camara.leg.br





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.716, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.716/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Helena Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Rosana Valle - Vice-Presidente, Bebeto, Bruno Ganem, Denise Pessôa, Domingos Sávio, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Helena Lima, Juninho do Pneu, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Rodrigo Gambale, Rubens Otoni, Alexandre Lindenmeyer, Antonio Carlos Rodrigues, Diego Andrade, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Hugo Leal, Jonas Donizette, Leônidas Cristino, Marcos Soares, Nicoletti, Ricardo Ayres, Zé Adriano e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253622015100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves